



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5013455-75.2025.4.02.0000/RJ

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 10ª VF DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de incidente de soluções fundiárias solicitado pelo Juízo Substituto da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a requerimento do Ministério Público Federal, tendo por referência, ação ajuizada pelo DNIT, sob o procedimento comum n. 5000013-74.2021.4.02.5111/RJ, em face de JEZICA DOS SANTOS DE CASTILHO ARAUJO, na qual se postula, em suma, a desocupação e demolição de imóvel supostamente situado em faixa de domínio de rodovia federal.

Posteriormente, diante da concessão de trecho da BR-101, o DNIT foi excluído do polo ativo da ação de origem e foi incluída a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A. - CCR Rio/SP, por decisão de processo 5000013-74.2021.4.02.5111/RJ, evento 87, DESPADEC1.

Ouvida, a ANTT afirmou não possuir interesse no feito. Seguiu-se a decisão por meio da qual se declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal em processo 5000013-74.2021.4.02.5111/RJ, evento 102, DESPADEC1 dos autos de origem.

Em seguida, no julgamento de agravo de instrumento interposto pelo MPF, o E. TRF da 2ª Região reformou a decisão recorrida para reconhecer o interesse jurídico da ANTT na espécie e, por consequência, declarar a competência da Justiça Federal, conforme processo 5009116-10.2024.4.02.0000/TRF2, evento 42, ACOR2.

Na sequência, o juízo deferiu o requerimento do MPF para que o caso fosse submetido a esta Comissão de Soluções Fundiárias, e suspendeu o feito de origem no aguardo da decisão sobre a possibilidade de atuação da comissão (processo 5000013-74.2021.4.02.5111/RJ, evento 149, DESPADEC1).

É a síntese do essencial.

Pois bem. Previamente à decisão sobre a admissibilidade do presente incidente de soluções fundiárias, há questão que precisa ser resolvida a fim de se evitar a multiplicidade de incidentes acerca de um mesmo conflito fundiário.

Segundo se depreende dos elementos que instruem os presentes autos, a ação de origem é individual, movida contra pessoa física determinada, mas o MPF vem oficiando em diversas ações dessa natureza, referentes à mesma área, para que sejam submetidas a esta Comissão de Soluções Fundiárias, a fim de que o conflito seja tratado coletivamente, visando a uma solução conjunta e consensual.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A área objeto deste incidente está situada na altura do Km 422,22 da BR-101, Estaca 1606, Morro da Encrenca, Mangaratiba/RJ, segundo consta da inicial da ação de origem.

O MPF apresentou petição nos autos de origem, trasladada para os presentes autos (processo 5013455-75.2025.4.02.0000/TRF2, evento 1, INIC1), alegando que:

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT ajuizou esta ação demolitória e outras 27 ações, em face de diversos moradores residentes do bairro conhecido como São Sebastião e Cachoeira 1 e 2, altura do quilômetro 422 da Rodovia BR 101 (Rio-Santos) no Município de Mangaratiba.

Com efeito, a notificação do DNIT que também instrui os presentes autos (processo 5013455-75.2025.4.02.0000/TRF2, evento 1, TRASLADO2), datada de 15/07/2019, identificada a ocupante (ré na ação de origem) e a seguinte localidade: BR-101, RJ, Km 422,22.

Sucede que, em consulta à página eletrônica desta Comissão (<https://www.trf2.jus.br/trf2/institucional/comissao-de-solucoes-fundiarias>), constata-se a existência do Incidente de Soluções Fundiárias n. 5010897-67.2024.4.02.0000, que trata do "Caso Mangaratiba BR 101 - Mangaratiba/RJ", sob a relatoria do Gabinete 3 da CSF – Juízo Titular.

Compulsando os autos daquele incidente, cumpre transcrever o seguinte trecho do r. voto condutor do acórdão que admitiu o incidente, do eminente relator, MM. Juiz Federal Dr. Raffaele Felice Pirro (processo 5010897-67.2024.4.02.0000/TRF2, evento 7, RELVOTO1):

No caso concreto, a situação é a seguinte: há uma série de ações individuais intentadas inicialmente pelo DNIT, visando à demolição de construções utilizadas como moradia por pessoas de baixa renda, situadas na faixa de domínio de rodovia federal ou na faixa não-edificável contígua à faixa de domínio. O MPF listou 28 ações individuais com o mesmo objetivo. Com a concessão da rodovia à exploração pela iniciativa privada, o DNIT foi sucedido processualmente pela concessionária CCR – Rio/SP, que por sua vez requereu nos feitos a suspensão processual para que tratativas extrajudiciais a respeito de um plano de desocupação fossem travadas. O MPF, por sua vez, requereu que fosse instada a CSF para acompanhamento e mediação dessa desocupação a que se refere a concessionária. A concessionária se opôs à atuação da CSF nos casos.

Quanto à atuação da CSF, observo um perfeito enquadramento nas hipóteses de seu cabimento. Justifico essa conclusão por dois pontos fulcrais: A uma, porque tratam-se de pelo menos 28 ações individuais versando sobre o mesmo tema: demolição de construções usadas como moradia por pessoas de baixa renda nas margens da rodovia, basicamente nos mesmos locais (município de Mangaratiba, bairro de São Sebastião, Cachoeira e Morro da Encrenca, situados na altura do quilômetro 422 da rodovia federal Rio-Santos). Ainda que as ações individuais tenham sido nominadas como demolitórias, a perda da posse dos bens é logicamente inseparável da demolição, portanto é de litígios possessórios fundiários que se trata também. A consequência direta dos pedidos de demolição das casas construídas na beira da rodovia é, obviamente, a perda da posse de suas residências. Em se tratando de localidades ocupadas por pessoas de baixa renda e hipossuficientes em várias acepções do termo (social, jurídico, econômico), entendo presentes os requisitos formais que justificam a atuação da CSF, sobretudo: a) conflito fundiário de natureza coletiva e b) população vulnerável.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Portanto, aparentemente, o presente incidente está contido no conflito fundiário coletivo de que cuida o Incidente de Soluções Fundiárias n. 5010897-67.2024.4.02.0000, ressaltando-se que a atuação da comissão está relacionada ao tratamento adequado do conflito como um todo, e não estritamente à ação individual de origem, sobretudo em casos como o presente, nos quais o conflito de feição coletiva se manifesta em diversas ações individuais.

Ainda que se trate de caso concreto individual, nos autos de origem, com ocupação determinada e específica, a natureza coletiva sobressai em razão das características da área, do conflito ou de eventual diligência de reintegração de posse que venha a ser realizada, reclamando que a atuação do Poder Judiciário, tanto na esfera heterocompositiva quanto autocompositiva, ocorra de forma alinhada a essa configuração.

Cito, a título exemplificativo, o Incidente de Soluções Fundiárias n. ° 5012166-78.2023.4.02.0000, que trata do Assentamento Piranema, no município de Fundão/ES, em que esta Comissão foi acionada e admitiu o processamento do incidente tendo por base diversas ações individuais ajuizadas na origem.

Ademais, a dinâmica própria dos conflitos fundiários impõe que se reconheçam as alterações fático-jurídicas ocorridas na área disputada, e se adequem as técnicas processuais e extraprocessuais adotadas, a fim de se obter o efetivo e adequado tratamento do litígio, de forma alinhada com a realidade fática subjacente ao incidente. Assim, por exemplo, acordos supervenientes, desocupações parciais, novas demandas e decisões judiciais exigem desta Comissão que adapte os incidentes em curso, inclusive podendo relacionar novas ações para que sejam também contempladas em eventual tratativa de autocomposição ou visita técnica, se for o caso.

Essa providência, inclusive, tem sido acolhida pela relatoria do Incidente de Soluções Fundiárias n. 5010897-67.2024.4.02.0000, como se nota da decisão de processo 5010897-67.2024.4.02.0000/TRF2, evento 98, DESPADEC1, em que se admitiu a vinculação de novos feitos àquele incidente, após a fase de admissão.

Diante disso, e a fim de evitar a multiplicidade de incidentes relativos a uma mesma área, acarretando o concurso de esforços administrativos e judiciais visando ao tratamento adequado do mesmo conflito coletivo, submeto à análise do eminente relator do Incidente de Soluções Fundiárias n. 5010897-67.2024.4.02.0000, MM. Juiz Federal Dr. Raffaele Felice Pirro a possibilidade de vinculação, àqueles autos, da ação originária do presente incidente (procedimento comum n. 5000013-74.2021.4.02.5111/RJ).

Sendo acolhida pela relatoria Gabinete 3 da CSF – Juízo Titular a presente solicitação, retornem os autos conclusos para decisão quanto à baixa e arquivamento do presente incidente, com as comunicações necessárias.

Do contrário, retornem os autos para inclusão oportuna em pauta da Comissão de Soluções Fundiárias.

Comunique-se, por e-mail, ao Gabinete 3 da CSF – Juízo Titular, encaminhando cópia da presente decisão.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **CAIO SOUTO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002540267v9** e do código CRC **ac38e129**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAIO SOUTO ARAÚJO

Data e Hora: 23/09/2025, às 14:58:23

5013455-75.2025.4.02.0000

20002540267.V9